

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	180
Proc. Nº	17.2003
RUBRICA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROC. Nº 17/2003  
RECORRENTE: RENATO JADER DAVID  
RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

***CD/STJD DA CBA – Recurso impetrado contra decisão dos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao piloto RENATO JADER DAVID, participante da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault de 2003.***

Instado a se pronunciar no que tange a decisão tomada pelos Comissários Desportivos que impuseram a penalidade de desclassificação ao piloto RENATO JADER DAVID, piloto do fórmula nº 03, por irregularidade técnica por ocasião da 8ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault de 2003, a este Auditor, cumpre relatar o que segue:

Após o final da prova supra mencionada, realizada no Autódromo de Campo Grande - MS, os Comissários Técnicos em vistoria ao carro do piloto ora Recorrente, constataram uma irregularidade no jogo de pneus utilizado, sob a alegação de que o mesmo havia corrido com um pneu que não pertencia ao jogo que havia sido lacrado para seu carro. Ato contínuo, comunicaram o constatado aos Comissários Desportivos que decidiram penalizar o piloto desclassificando-o da prova em questão com base no preceito legal contido no item 14.1 do artigo 14 do Regulamento Desportivo específico da Categoria.

Inconformado com tal decisão, vem então o piloto apenado, ora Recorrente, manifestar-se por intermédio de seu Recurso de Apelação às fls. 02/166, no qual espera o provimento do mesmo com a finalidade de reformar a Decisão de desclassificação exarada pelos Comissários Desportivos, confirmandose assim o resultado desportivo ora obtido por este Recorrente.

Como fundamentação de seu pedido assume a parte Recorrente que realmente ocorreu um equívoco por ocasião da troca de pneus em um rápido pitstop efetuado antes de posicionar os carros no grid de largada, e que devido à pressa com que teria sido efetuada esta troca ocorreria uma “falha humana”, que ocasionou na



COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Folha Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
181  
MII

inversão de apenas um pneu entre os dois carros da mesma equipe, ou seja o carro de nº 03, do piloto ora Recorrente correu com o pneu traseiro direito do carro de seu companheiro de equipe, Daniel Gardano Serra e vice e versa. Alega ainda a inexistência de má-fé no ocorrido e que nenhum benefício foi alcançado para ambos os pilotos com esta alteração, tendo em vista que os pneus eram perfeitamente idênticos, apresentando somente numerações distintas.

Procuração às fls. 16/18.

Comprovante de pagamento de custas às fls. 13 e 14.

Pasta de prova às fls. 20/101.

Decisão dos Comissários Desportivos, referente ao piloto do Fórmula rñ 03, pilotado por RENATO JADER DAVID às fls. 109.

Parecer do Ilma. Procuradoria à ser exarado em Audiência.

Contra-Razões da Recorrida às fls. 170/177 manifestando-se pelo não acolhimento do Recurso de Apelação, já que entende como correta a posição adotada pelos Comissários Desportivos, uma vez que teria o piloto ora Recorrente corrido com pneu que não constava no jogo lacrado para seu carro.

É o relatório

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2003.



Augusto César Monteiro do Espírito Santo  
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 182	
Folha Nº	172003
Proc. Nº	
RUANDA	

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

VOTO Nº 17/2003

Diante dos fatos e alegações apresentadas, este auditor vota, pela seguinte decisão, a ser exarada:

Na interpretação deste Auditor, o artigo 14 do Regulamento Desportivo da Fórmula Renault, ao vetar (§ 7º) a utilização de algum pneu diverso daqueles dezesseis à ele estipulado, tenta na realidade coibir a utilização de pneus estranhos à prova, ou seja, diverso daqueles fornecidos pela Fórmula Renault Brasil, o que não ocorreu no caso *in tela*, no qual teria ocorrido apenas a inversão de pneus idênticos, designados para carros distintos da mesma equipe. Agiu de forma correta o Recorrente ao assumir o erro na troca dos pneus, de forma diversa agiu a Recorrida, que não enxergou a responsabilidade de seus comissários que por previsão legal disposta neste mesmo artigo é claro ao dispor que do lado direito e do lado esquerdo da saída de boxes devem ser colocados comissários para controlar que todos os pneus tenham as marcas e que estas correspondam a cada carro e que comissários seriam encarregados de supervisionar as trocas de pneus nos boxes, bem como que os organizadores e os comissários desportivos devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a eficiência e correção da operação de controle das marcas dos pneus na saída de boxes.

No entender deste Auditor Relator as falhas ocorridas no caso em questão foram de responsabilidade de ambas as partes, mas em nada devem as mesmas serem suficientes para acarretar na desclassificação do piloto ora Recorrente, até mesmo porque se não fosse esta a interpretação deste Relator, a penalidade correta a ser imposta seria a de exclusão, conforme o artigo supra citado, e tendo em vista que tratou o caso de mera inversão de pneus novos e lacrados, e que o referido havia sido regularmente fornecido pela organização, ocorrendo assim uma pequena inversão no momento da colocação deste que se deu de forma invertida nos carros da equipe, e constatando-se que esta inversão em nada alterou ou beneficiou o desempenho a segurança ou qualquer outro quesito que mereça consideração, tendo em vista que ambos os pilotos alcançaram ótimas colocações e pontuações ao final da prova (2ª colocação para Daniel Serra e 4ª colocação para Renato Jader), motivo pelo qual vota este

*[Handwritten signature]*

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha Nº	183
Proc. Nº	17-2003
M/1	

Relator no sentido de suspender a desclassificação ora imposta ao Piloto Recorrente, impondo-lhe como forma de exigir uma minuciosa atenção desta equipe nas suas operações de boxe, uma multa no valor equivalente à 20 UP's, conforme previsto no art. 51, § 4º combinado com o artigo 125, ambos do CDA.

Por fim, objetivando dar total transparência aos procedimentos desta Comissão que este Relator opina no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL AO MESMO, no sentido de SUSPENDER A PENALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAR A PENALIDADE DE MULTA DE 20 UP'S AO PILOTO RECORRENTE.**

Este é o voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2003.



Augusto César Monteiro do Espírito Santo  
AUDITOR RELATOR DA CD/STJD DA CBA